



Município de Saltinho

Estado de Santa Catarina

DECRETO Nº. 4313/2019, de 07 de Junho de 2019.

Homologa Resolução nº. 006/2019, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo o art. 59, VII da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 963/2019.

DECRETA:

Art.1º. Considerando o recurso apresentado divulga-se o resultado em anexo:

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

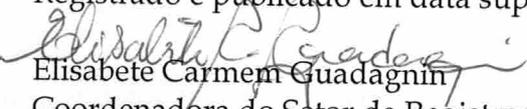
Art. 3º. Revogam - se as disposições em contrário.

Saltinho - SC, 07 de Junho de 2019.


DEONIR LUIZ FERRONATTO
Prefeito Municipal

EDSON PAULO WACHHÓLZ
Secretario de Administração e Fazenda.

Registrado e publicado em data supra.


Elisabete Carmen Guadagnin
Coordenadora do Setor de Registros e
Publicações de Atos Oficiais



Rua Álvaro Costa , 545 - Centro - CEP 89981-000- Saltinho -SC
Fone: (49) 3656 0044 / CNPJ 01.612.844/0001-56
E-mail: saltinho@saltinho.sc.gov.br - Site: www.saltinho.sc.gov.br

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SALTINHO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**

RESOLUÇÃO Nº. 006/2019

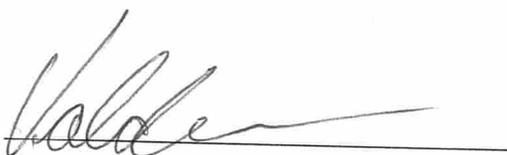
**DIVULGA RESULTADO DO RECURSO
INTERPOSTO A CEE – COMISSÃO
ESPECIAL ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO
DO CONSELHO TUTELAR DE SALTINHO-
SC.**

VALDEVINO ANTUNES DE RAMOS, Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de Saltinho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Lei Municipal nº 963/2019,

Art. 1º - Considerando o recurso apresentado divulga-se o resultado em anexo:

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Saltinho - SC, 07 de Junho de 2019.



VALDEVINO ANTUNES DE RAMOS
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos
Da Criança e do Adolescente

F. 5. 01
huana

Apresento recursos contra a decisão de impugnação conforme protocolado a comissão organizadora do edital de escolha para Conselho Tutelar de Saltinho – SC - 2019, pelo Inciso - II do artigo 133 da lei 8.069/1990 - estatuto da criança e do adolescente e item 3.1 inciso II do edital 001/2019 do CMDCA.

Sito primeiramente o seguinte fato:

7.5. A relação de inscrições deferidas será publicada no dia 31 (trinta e um) de maio de 2019, no site www.saltinho.sc.gov.br, no mural público da Prefeitura Municipal e no Centro de Múltiplo Uso.

Fato não seguido pela banca visto a não encontrar - se em mural público "Prefeitura Saltinho" destinado a publicação conforme preconizava o edital causando problemas e transtornos a fundamentação da referida defesa, consultado em 03/06/2019.

Por demais cito oque preconiza a lei orgânica municipal, leis esparsas e Constituição Federal;

Da lei Orgânica Município de Saltinho – SC.

Art. 2º - A soberania Popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos desta Lei, mediante:

Se o voto é sufrágio universal, direto e secreto, com valor igual a todos como pode haver distinções entre pessoas, complemento pelo que diz "A Constituição Federal é o conjunto de leis fundamentais que organiza e rege o funcionamento de um país. É considerada a lei máxima e obrigatória entre todos os cidadãos de determinada nação, servindo como garantia dos seus direitos e deveres". Sita - se o seguinte

DOS DIREITOS POLÍTICOS.

Constituição: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira:

Recebido em 04/06/19.
M.T.H.



- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI – a idade mínima de:
 - d) dezoito anos para Vereador.

Se com 18 anos pode ser votado a vereador o que faz um conselheiro tutelar não poder ser votado com 21 no dia da eleição pois não o fez antes da inscrição? o que o impossibilita de exercer seu direito de votar e ser votado visto conforme a lei máxima deixa claro o direito igual a todos, não sendo este fato reconhecido na presente impugnação ferindo tais princípios e abrindo margem para interpretação errônea. Que tais direitos conforme constituição jamais pode ser retirados, nem mesmo em estado de sitio ou intervenção.

Cito ainda o que diz ao direito a melhoria da condição social, Constituição Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 15 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao município é vedado:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

Não pode conforme a Lei Orgânica Municipal de Saltinho muito menos na própria constituição federal haver distinções de qualquer natureza, vejamos o fato de que existe a competência para ser vereador aos 18 anos tendo missão de criar, votar, fiscalizar entre outros objetivos e obrigações inclusive legislar sobre a própria lei, mas não a competência para ser conselheiro com 21 anos antes mesmo da eleição, sem falarmos em data da posse visto que a referida candidata no dia 19/08/2019 fara 21 anos ou seja afronta diretamente o que diz o seguinte artigo da constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

03
F.L.S.

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Se conforme artigo ninguém pode ser considerado culpado antes dos referidos fatos como pode impedir a um direito único, universal, digno, de emprego de melhoria de vida não se pode diferenciar, excluir, impedir ninguém por qualquer diferença sendo a candidata apenas exercendo um direito fundamental, podendo ser impedida de zelar por seus direitos pois conforme preconiza o seu dever de agir se dará já com idade exigida não podendo ser submetida a exclusão, condenação antecipada citando ainda os direitos constitucionais de Princípio da Igualdade: Princípio da Isonomia: Princípio do Contraditório; Princípio da Proporcionalidade da Lei. Princípio da Simetria;

Art. 23 LEI ORGANICA MUNICIPAL

§4º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de “Vereador”, na forma da Lei Federal.

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Sito novamente o direito de votar com 16 anos e ser votado com 18 para vereador podendo este modificar, extinguir, criar e alterar entre outros com voto único e direto no tocante a maioria simples 5 a 4 dos 9 votos do legislativo a própria lei referente ao edital no município de Saltinho, fazendo parte do legislativo municipal mas não de se candidatar e não ser votado por outros 3.444 eleitores para o conselho tutelar sendo de que vale os tais itens a seguir:

- Princípio da Continuidade Administrativa
- Moralidade Administrativa
- Princípio da Supremacia do Interesse Público

MS. 04

- Princípio da Hierarquia na Administração Pública
- Princípio da Legalidade Administrativa
- Princípio da Autotutela da Administração Pública
- Eficiência da Administração Pública
- Princípio da Motivação dos Atos Administrativos
- Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade Administrativa
- Princípios do Direito Administrativo
- Princípio da Eficiência Administrativa
- Princípio da Igualdade na Administração Pública
- Princípio da Impessoalidade Administrativa
- Direito Administrativo
- Publicidade e Transparência na Administração Pública

Apenas o simples respeito aos princípios já garante o direito a inscrição, pois nenhum ente pode ser público e fundamental sem respeitar a moralidade, interesse, legalidade, eficiência, razoabilidade, direito, eficiência, igualdade, impessoalidade ser público e transparente entre outros exigíveis a perfeita sintonia entre o ente público inanimado e o servidor público representante deste ente.

Observa-se ainda:

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS LEI ORGANICA MUNICIPAL/CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Município de Saltinho, unidade territorial inseparável do Estado de Santa Catarina, visando a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de direito e tem como fundamento:

IV - A dignidade da pessoa humana;

V - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VI- A cidadania;

Parágrafo Único - Todo o Poder emana o povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, aos termos desta Lei Orgânica.

05

Art. 2º - A soberania Popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos desta Lei, mediante:

Se preconizamos por uma sociedade justa como podemos impor uma exclusão administrativa antecipada, se cabe ao ente municipal construir uma sociedade justa, livre e solidaria, para isso não pode haver distinção por exemplo “entre melhores ou piores, superiores ou inferiores, novos ou velhos, grandes ou pequenos, ricos ou pobres”, se todo poder emana do povo não pode o povo ser privado de buscar seu desenvolvimento, melhoria intelectual e empregatícia, nenhum povo terá desenvolvimento pleno deixando o ente público de zelar por direitos e deveres iguais a todos.

DA COMPETÊNCIA COMUM LEI ORGANICA MUNICIPAL/CONSTITUIÇÃO

Art. 13 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL LEI ORGANICA MUNICIPAL/CONSTITUIÇÃO

Art. 124 - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observando os seguintes princípios:

IV- livre concorrência;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

DISPOSIÇÕES GERAIS LEI ORGANICA MUNICIPAL/CONSTITUIÇÃO

Art. 156 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 196 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica, do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Tais itens acima apenas regem o que diz a declaração universal dos direitos humanos de 1948 ratificado por todos os povos citando inclusive alguns artigos:

Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Se todos são iguais de direito quais os motivos de ser votado com 18 anos a vereador podendo mudar a lei em questão e não com 21 anos antes na eleição para conselheiro e com quase 22 anos para aplica-la?

Artigo II 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Se para a declaração universal dos direitos humanos deixa claro que não se pode haver distinção de nascimento ou qualquer outra contradição, como pode haver a previa retirada de direito fundamental universal a todos os povos, como alguém terá pleno desenvolvimento de sua vida, família, emprego e sustento se previamente será excluído administrativamente por idade, ninguém poderá ser considerado apto ou inapto por qualquer distinção dos direitos fundamentais.

Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Se a declaração universal dos direitos humanos ratificada pelo Brasil em 1948 deixa claro que todos iguais perante a lei e direito sem qualquer distinção e cabe ao ente publico proteção contra qualquer tipo de violação inclusive da própria lei, pode ser considerado a candidata como incapaz ou incapacitada por fazer 21 anos no dia 19/08/2019 antes mesmo da eleição, mas não no dia da inscrição, sendo vedado o direito ao crescimento econômico pelo ente público, não podendo buscar seu desenvolvimento e

FLS. 07

crescimento pessoal, profissional e familiar, se o ente público não protege o direito e busca ao desenvolvimento da vida e sociedade qual sua serventia?

Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Se o ser humano sem qualquer distinção tem o direito assegurado ao desenvolvimento de vida e familiar não pode ser privado antecipadamente de um direito único e fundamental, pois tal ato fere toda luta pelos direitos e preservação dos princípios fundamentais aos quais se tanto lutou por conquistar durante a Segunda Guerra Mundial entre 39/45 de que valeu tanta luta se na consolidação dos direitos ainda existem leis que conflitam com tais direitos fundamentais, pois nada vale lutar tanto por um direito e não o garantir a todos os povos.

Exponho ainda o seguinte artigo:

“A dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da Constituição Federal, estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). O respeito à dignidade foi transformado em princípio pelo poder constituinte, sendo considerado o princípio que rege todos os demais princípios, servindo como base para todo o ordenamento jurídico.

Ocorre que a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Poder Público, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos que circundam e aderem ao princípio da dignidade humana, desenvolveu-se o conceito de mínimo existencial.”

- <https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>

CONFORME A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)*



(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

- Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.
 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Outro fato podemos verificar o Pacto ratificado pelo Brasil em 1969 deixando claro que ninguém será discriminado por qualquer natureza incluindo nascimento ou condição social, dever a ser garantido pelo município de Saltinho -SC.

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores;
 - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país

Todos têm direito a igualdade, de votar e ser eleito por eleições realizadas por sufrágio universal, livres e secretos.

Vejamos a lei Lei n. 10.406/2002

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

- 1 - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

São incapazes relativos as pessoas dos 16 aos 18 anos incompletos jamais os maiores de 18 a não ser por alguma incapacidade descrita em lei mas jamais por idade.

Há, inclusive, a Súmula 74 do STJ que também usa o termo menoridade: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

Retira-se o seguinte artigo:

Completados 18 anos, o indivíduo deixa de ser jovem para ser considerado adulto. A "maioridade" não significa outra coisa. E adultos devem ser tratados como tal. Ou todos os acusados da prática de delito deverão ser interrogados na presença de curador, por razões diversas da maioridade civil e que não cabe agora discutir, ou ninguém precisará desse cuidado.

Da mesma forma, não subsiste motivo para que a prescrição seja contada em menos tempo, nem que o fato de ter menos de 21 anos seja interpretado como atenuante da pena do réu condenado.

Em que pese o entendimento contrário, que os há e por parte de respeitáveis profissionais do direito, não mais se justificam os benefícios penais aos menores de 21 anos, tendo em vista que a maioridade civil foi inexoravelmente rebaixada.

*https://www.conjur.com.br/2003-abr-30/maioridade_civil_legislacao_penal_brasileira

Segundo a lei **10.406/2002** passou a tornar todos adultos para efeito civil e criminal a partir dos 18 anos completos, não podendo haver distinções entre os 18 ou 21 pois se aos 18 cessa a adolescência para efeitos da lei civil e criminal tornando todos adultos como são considerados as pessoas entre os 18 e 21 incompletos conforme o art 132/139 da lei federal 8.069 de 1990 estes não deixam de terem direitos e deveres iguais a todos, a lei não se aplica aos mesmos pois respondem por seus deveres e podem prover seu direito ao sustento e ao desenvolvimento, sendo que a referida candidata não pode ser considerada a revelia da lei sem direitos e garantias por estar entre os 18 e 21 anos até 19/08/2019 pois tal condição não cessa seus direitos, não se aplicam as leis em claro conflito a leis e garantias fundamentais, mesmo no momento não sendo considerada inconstitucional no momento as leis que conflitam com leis superiores deixam de exercer

sua atividade sendo que a lei de 1990 não pode se aplicar a parte que conflita com a modernização do ornamento jurídico da lei **10.406/2002**.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Se a pessoa passa a gozar de **TODOS** os direitos civis não pode ser privada de se inscrever num concurso publico ou teste seletivo por tal condição elencada pois isso constitui grave violação de direito fundamental já elencada acima por diversas convenções, leis, carta magna e soberana sendo esta prevalecedora sobre todas as demais leis, tornando o ente executor de sentença previa administrativa a uma ação ilegal por si só.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

A lei da pleno direito ao emprego publico e efetivo não podendo ser negado ou violado sob pena de impugnação total dos atos considerados ilegais e contrários a lei.

Entre estas e muitas outras leis podem ser citadas para a aceitação do referido recurso pois a candidata tem direitos e garantias fundamentais asseguradas pelo estado democrático, livre com leis e garantias fundamentais, Pois sua candidatura não encontra-se afrontando nenhuma lei ou garantia do ordenamento jurídico moderno e atualizado, diante dos fatos peço reconsideração e homologação.

Que caso não perfazendo tal aceitação pela homologação da inscrição pela banca examinadora solicito que seja conforme cada fato elencado seja dado ampla, objetiva e fundamentada sustentação conforme edital e conforme regem a seguir e dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

“A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa”.

PS 11

“É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento”.

Diante dos fatos solicito novamente total deferimento, mas caso houver entendimento contrário a lei expressada acima entendendo pelo indeferimento solicito novamente que seja ampla, objetiva e fundamentada sob pena de impedimento arbitrário antecipado aos demais recursos administrativos e judiciais pela violação dos direitos fundamentais da candidata ao devido certame.

“As leis e garantias são sinônimos de uma sociedade justa e igual a todos”

Respeitosamente:

Luana Nicolli

Luana Nicolli

CPF 078.545.029-78

Em atenção ao recurso apresentado, temos a dizer o seguinte:

Primeiramente, que o Conselheiro Tutelar ocupa posição *sui generis* no ordenamento pátrio, com atribuições previstas no artigo 136 do ECA, o conselheiro tutelar atende crianças e adolescentes diante de situações de violação de direitos. Também é papel do conselheiro atender e aconselhar os pais ou responsáveis dessas crianças e adolescentes. A partir do atendimento, o profissional aplica medidas de proteção.

Os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar estão expressos na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), em seu artigo 133. *in verbis*:

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município”

E a Resolução 170 do CONANDA, em seu artigo 12 dispõe:

“Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.”

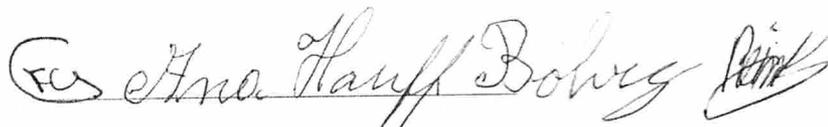
O conselheiro tutelar carrega a confiança popular, em razão disso, temos que os requisitos expressos no art. 133 do ECA constituem verdadeiras condições de elegibilidade específicas do cargo de Conselheiro, não tendo sido modificadas pelo Código Civil, na medida em que este nada dispõe sobre o Conselho ou sobre Conselheiros Tutelares. O requisito etário ali contido não é equivalente à capacidade plena, constituindo uma exigência adicional.

O artigo 133 do ECA é claro e objetivo quando determina os requisitos essenciais para que uma pessoa possa ser candidata a membro do Conselho Tutelar, e no tocante ao requisito idade se o legislador quisesse exigir a capacidade plena, teria dito exatamente isso e não que a idade fosse superior a vinte e um anos.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no artigo 133 do ECA e artigo 12 da Resolução do CONANDA, o presente recurso foi **INDEFERIDO**.

Saltinho - SC, 07 de Junho de 2019.




Membros da CEE